DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9759/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24587/2012
PROTOCOLO	: 1321815
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO nº 465/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
Procedimento licitatório	: CONVITE Nº 174/2012
Contratado	: DUPRE GARCIA COELHO
Objeto contratado	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
Valor do contrato	: R$ 74.800,00

Vistos...,

Trata o presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 174/2012 que originou o instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 465/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Dupre Garcia Coelho, tendo como objeto a prestação de serviços gráficos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 19821/2016 (peça nº 63) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira e registrou ainda a intempestividade da remessa de documentos para análise desta Corte Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 7798/2017 (peça nº 64) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 174/2012, em face da ausência da CNDT, fato que caracteriza violação aos arts. 27 IV c/c art. 29, V da Lei de Licitações, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/13; 2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização da Nota de Empenho n. 465/2012

e sua execução, em face da ilegalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da RN n. 076/13; 3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução, com a aplicação da penalidade estabelecida no art. 46 da LC n. 160/12; bem como pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais, com a aplicação da penalidade estabelecida no art. 45, I da LC n. 160/12; 4 – pela determinação ao gestor, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, para que passe a exigir a CNDT em todos os procedimentos licitatórios a serem formalizados a partir dessa decisão; 5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite 174/2012, formalização do instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 465/2012 e sua execução contratual.

Restou demonstrado que as 3 fases processuais respeitaram o determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual refere-se ao prazo de publicação de 20 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do contrato. No entanto, o prazo de remessa de documentos referente à execução contratual a está Corte de Contas se deu de forma intempestiva, descumprindo prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Após análises da equipe técnica desta Corte verificou a necessidade de intimar ordenador de despesas à época Sr. Volmar Vicente Filippin para que apresentasse os seguintes documentos necessários para a regularidade do trâmite processual em questão:

- Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Dupre Garcia Coelho, Art.29, inciso V, da lei 8.666/93 e suas alterações.

Ocorre, que em resposta o Sr. Volmar Vicente Filippin, justificou :

> "...Muito embora o Convite seja uma modalidade de licitação mais simples, o seu processamento não dispensa a necessidade de se seguir todas as exigências dispostas na Lei n. 8 666/93, em especial quanto aos princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios. Por outro lado, se o objeto almejado é simples, se a obrigação é de dar (como, por exemplo, a aquisição de bens comuns), o risco é reduzido, elevando o grau de certeza quanto a obtendo da solução. Assim, a razão pela qual foi criada a possibilidade de dispensa dos documentos habilitatórios foi garantir celeridade, efetividade, economicidade e ampla disputa ao processo de contratação, visando a simplificar o procedimento licitatório e cumprir o comando constitucional que determina a exigência daquilo que e estritamente necessário ao cumprimento da obrigação (art. 37, inc. XXI, da CF). Desse modo, quando se percebe que a natureza da obrigação e simples, a dispensa de determinados documentos não implicará alteração na margem de risco quanto à solução visada, podendo a inobservância dessa peculiaridade acarretar restrição a competitividade e prejuízo a obtenção da melhor relação beneficio-custo. (...) A situação em testilha é exatamente o oposto do que afirmou o Corpo Técnico dessa Egrégia Corte de Contas, pois, e a Lei que faculta a dispensa dos documentos na fase de habilitação e, se a mesma faculta, cabe ao Administrador Publico optar pela dispensa ou não desses documentos, nesta fase e, neste caso, optou-se pela dispensa..."

Cumpre salientar, que a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos.

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Ademais, ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo já mencionado acima, exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> (...)
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.

A formalização da nota de empenho em comento ficou prejudicada, pois a documentação solicitada ao órgão também não foi apresentada na fase de análise da contratação.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, de acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 74.800,00;
- Notas de pagamento: R$ 74.800,00 e,
- Notas fiscais: R$ 74.800,00.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Convém dizer, que quanto ao prazo de remessa de documentos referente a execução contratual foi feita intempestivamente ao prazo de até 15 dias úteis após a data do último pagamento.

Ante o exposto, formulo meu **DECIDO** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 174/2012 (1ª etapa), nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

II- Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 465/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 465/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, ordenador de despesas à época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO